

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 037.127/2019-5 [Apenso: TC 014.496/2021-6]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Montes Altos - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Responsáveis: Kelli Cristina Machado dos Santos (435.959.013-04); Valdivino Rocha Silva (762.332.433-00).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA), representando Kelli Cristina Machado dos Santos; Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8598/OAB-MA), representando Valdivino Rocha Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RECURSOS DO PISO DE ATENÇÃO BÁSICA. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS EM AUDITORIA DO DENASUS. CITAÇÃO DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS. EXCLUSÃO DE UM RESPONSÁVEL DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo excerto da instrução da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, com ajustes de forma pertinentes¹:

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos, Secretária Municipal de Saúde, da Sra. Maria Silva Fialho, Secretária Municipal de Administração e Finanças, e do Sr. Valdivino Rocha Silva, Prefeito Municipal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica - PAB repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura do município de Montes Altos/MA, no período de 3/7/2013 a 17/4/2014, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 192.541,80, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

2. Em 6/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 72). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 826/2018.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - MS ao Município de Montes Altos/MA - Fundo Municipal de Saúde, no período de 1º/7/2013 a 30/4/2014, na modalidade

¹ Peça 276.

fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado nos relatórios (peças 1, 48, 69, 70 e 71).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Realizar a concessão de diárias pagas a servidor, sem comprovação da realização da viagem e sua finalidade, quando deveria ter sido realizado maior controle quando ao pagamento de diárias. Deixar de comprovar a efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa BRASFARMA COMERCIAL LTDA., quando deveria ter sido realizado maior controle quanto ao recebimento dos produtos pagos com recursos do SUS; Deixar de apresentação da documentação comprobatória das despesas, quando deveria ter apresentado toda a documentação que comprovasse as despesas realizadas.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 136/2018 (peça 74), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor histórico de R\$ 192.541,80, imputando-se a responsabilidade a Valdivino Rocha Silva, Kelli Cristina Machado dos Santos e Maria Silva Fialho, na condição de gestores dos recursos.

7. Em 25/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 1154/2019 (peça 75), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 1154/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 76 e 77).

8. Em 14/10/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 78).

9. Na primeira instrução (peça 80), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para manifestação dos responsáveis sobre irregularidades quanto à concessão de diárias pagas a servidor, sem comprovação da realização da viagem e sua finalidade, a não comprovação da efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda., e a não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS, para ações da Atenção Básica.

9.1. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se então demonstradas, foram citados os responsáveis Kelli Cristina Machado dos Santos, Maria Silva Fialho e Valdivino Rocha Silva, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

9.2. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 82), foram efetuadas as citações propostas, nos moldes seguintes:

(...)

9.3. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 196), as providências inerentes a essas comunicações processuais haviam sido concluídas.

9.4. Os responsáveis Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva (por procuradora), atenderam à citação, por meio de alegações de defesa juntadas às peças 104 a 131 (Kelli) e 168 a 194 (Valdivino).

10. A análise da citação realizada, entretanto, revelou que se deixou de incluir, entre as parcelas associadas à não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica, a parcela de débito no valor de R\$ 6.000,00, datada de 26/7/2013, suscitando a necessidade de repetir a citação, para que os responsáveis tomassem conhecimento do incremento do débito em decorrência dessa parcela.

11. Na instrução seguinte (peça 198), em virtude das considerações feitas no item anterior, foi proposta a realização de nova citação para a seguinte irregularidade:

11.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Município de Montes Altos/MA - Fundo Municipal de Saúde, evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus nº 14350.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 44, 48, 68, 69, 70 e 71.

11.1.2. Normas infringidas: Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37, caput, quanto à observância dos princípios da legalidade e da legitimidade; art. 70, parágrafo único, no que concerne ao dever daquele que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos de prestar contas; Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 93, sobre a exigência de quem quer que utilize dinheiros públicos de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes; Decreto 93.872, de 23/12/1986, arts. 66 e 145, sobre a obrigatoriedade de quem quer que receba recursos da União para qualquer fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados, nos termos das normas aplicáveis; Lei 4.320 de 23 de março de 1964, artigo 63, §§ 1º e 2º, sobre as condições para realização do pagamento.

11.2. Débitos relacionados aos responsáveis Valdivino Rocha Silva e Kelli Cristina Machado dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo
26/7/2013	6.000,00	D
25/9/2013	3.967,93	D
6/11/2013	3.751,70	D
6/11/2013	1.348,30	D
3/2/2014	900,00	D
3/2/2014	900,00	D
14/3/2014	900,00	D
14/3/2014	900,00	D
26/3/2014	24.426,96	D
26/3/2014	13.619,02	D
26/3/2014	18.325,50	D
26/3/2014	14.588,72	D
26/3/2014	11.878,34	D

26/3/2014	17.262,60	D
26/3/2014	14.106,90	D
26/3/2014	12.254,12	D
26/3/2014	18.649,80	D
26/3/2014	11.045,48	D
17/4/2014	900,00	D
17/4/2014	900,00	D
17/4/2014	900,00	D
17/4/2014	900,00	D
6/8/2015	32.080,74	C

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

11.2.2. Responsável: Valdivino Rocha Silva.

11.2.2.1. Conduta: na condição de então responsável pela gestão de recursos do SUS repassados ao referido município, o(a) responsável deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Montes Altos/MA, resultando em presunção de prejuízo ao Erário federal.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. Culpabilidade: É dever elementar do(a) servidor(a) público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do(a) responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

11.2.3. Responsável: Kelli Cristina Machado dos Santos.

11.2.3.1. Conduta: na condição de então responsável pela gestão de recursos do SUS repassados ao referido município, o(a) responsável deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Montes Altos/MA, resultando em presunção de prejuízo ao Erário federal.

11.2.3.2. Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

11.2.3.3. Culpabilidade: É dever elementar do(a) servidor(a) público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do(a) responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos

recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

11.3. Débito relacionado ao responsável Valdivino Rocha Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2013	750,00

11.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

11.3.2. Responsável: Valdivino Rocha Silva.

11.3.2.1. Conduta: na condição de então responsável pela gestão de recursos do SUS repassados ao referido município, o(a) responsável deixou de apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo Município de Montes Altos/MA, resultando em presunção de prejuízo ao Erário federal.

11.3.2.2. Nexó de causalidade: A não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexó causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

11.3.2.3. Culpabilidade: É dever elementar do(a) servidor(a) público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do(a) responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de realizar a aplicação dos recursos federais repassados em despesas para as quais são destinados e guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas em comento.

12. Encaminhamento: citação.

13. Apesar de o tomador de contas haver incluído Maria Silva Fialho como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não há evidências de que tenha tido participação na irregularidade aqui verificada, como tratado no item 19.1.1.8 e subitens da instrução de peça 198.

14. Em cumprimento a novo pronunciamento da unidade (peça 200), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Kelli Cristina Machado dos Santos - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

(...)

b) Valdivino Rocha Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

(...)

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 275), as providências inerentes às comunicações processuais acima foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva apresentaram nova defesa, agora de forma conjunta, que será analisada na seção Exame Técnico juntamente com as defesas individuais anteriormente apresentadas.

AVALIAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

18. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

(...)

19. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

(...)

20. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 2/9/2014, data do conhecimento da irregularidade constatado em fiscalização do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (art. 4º, inciso IV, Resolução TCU 344/2022) (v. peça 69).

21. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

21.1. Kelli Cristina Machado dos Santos:

21.1.1. Fase interna:

a) envio do relatório de auditoria 14350, ajustado após análise de justificativas, por meio do Ofício-SEAUD-MA/Denasus-MS 218/2016, peça 49, entregue em 4/3/2016, peça 5;

b) envio do relatório de auditoria 14350, ajustado após nova análise de justificativas, pelo Ofício-SEAUD-MA/Denasus-MS 1086/2016, peça 55, entregue em 9/9/2016, peça 7;

c) notificação de débito realizada por meio do Edital 251, de 28/11/2016, publicado em 29/11/2016, peça 43;

d) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 6/7/2018 (peça 72, p. 1);

e) Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 136/2018, de 17/7/2018 (peça 74);

f) Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União 1154/2019, de 25/9/2019, peça 75;

21.1.2. Fase externa:

a) Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: 23/10/2019;

b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: 26/5/2020 (peça 82);

21.2. Valdivino Rocha Silva:

21.2.1. Fase interna:

- a) envio do relatório de auditoria 14350, ajustado após análise de justificativas, por meio do Ofício-SEAUD-MA/Denasus-MS 219/2016, peça 50, entregue em 4/3/2016, peça 6;
- b) cobrança administrativa do débito feita pelo Ofício Sistema MS/SE/FNS 8402/2016, peça 63, entregue em 20/10/2016, peça 9;
- c) Despacho administrativo que decidiu pela instauração da TCE, de 6/7/2018 (peça 72, p. 1);
- d) Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 136/2018, de 17/7/2018 (peça 74);
- e) Relatório de Auditoria da Controladoria-Geral da União 1154/2019, de 25/9/2019, peça 75;

21.2.2. Fase externa:

- a) Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: 23/10/2019;
- b) Despacho do titular da SecexTCE autorizando a realização das citações propostas: 26/5/2020 (peça 82).

22. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

23. A Resolução - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

24. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados nos itens 21.1.2 e 21.2.2 acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, nem entre o último e a presente instrução e, consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/4/2014, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

25.1. Kelli Cristina Machado dos Santos, por meio do edital de notificação do Relatório de Auditoria Denasus 14.350 para apresentação de justificativas acostado à peça 42, publicado em 1º/8/2014; por intermédio do envio do relatório de auditoria 14350, ajustado após análise de justificativas, Ofício-SEAUD-MA/Denasus-MS 218/2016, peça 49, entregue em 4/3/2016, peça 5; pelo envio do relatório de auditoria 14350, ajustado após nova análise de justificativas, Ofício-SEAUD-MA/Denasus-MS 1086/2016 peça 55, entregue em 9/9/2016, peça 7; e notificação de débito realizada por meio do Edital 251, de 28/11/2016, publicado em 29/11/2016, peça 43; e

25.2. Valdivino Rocha Silva, por meio do edital de notificação do Relatório de Auditoria Denasus 14.350 para apresentação de justificativas acostado à peça 40, publicado em 1º/8/2014; por intermédio do envio do relatório de auditoria 14350, ajustado após análise de justificativas, Ofício-SEAUD-MA/Denasus-MS 219/2016, peça 50, entregue em 4/3/2016, peça 6; por cobrança administrativa do débito feita pelo Ofício Sistema MS/SE/FNS 8402/2016, peça 63, entregue em 20/10/2016, peça 9;

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 186.850,77, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que não foram encontrados processos no Tribunal abertos com os mesmos responsáveis.

28. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa da responsável Kelli Cristina Machado dos Santos

29. A Sra. Kelli Cristina Machado dos Santos foi citada em decorrência da concessão de diárias pagas a servidor, sem comprovação da realização da viagem e sua finalidade, da não comprovação da efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda. e da não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica.

30. A referida responsável apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida.

31. Argumentos (peças 104 a 131 e 208 a 272):

32. Feito um breve relato do processo de instauração e do objeto da TCE, afirma a defendente que os autos já conteriam a documentação que comprovaria não ter ela praticado

nenhum ilícito e agido conforme os princípios administrativos e constitucionais então vigentes (peça 104, p. 1-2).

33. Em relação à irregularidade concernente à concessão de diárias sem comprovação da viagem ou da finalidade da concessão, menciona débito no montante de R\$ 18.570,00, mas alega que tais concessões ocorreram nos termos da Lei Municipal 030/2002 (peça 105) e foram concedidas conforme as exigências legais, como provariam os documentos já juntados aos autos e que volta a juntá-los por ocasião dessas alegações de defesa, documentos esses que evidenciariam a devida aplicação dos recursos em comento, razão pela qual pede o afastamento da ocorrência e o recebimento da documentação apresentada (peça 104, p. 2-3).

34. Sobre a não comprovação do recebimento de produtos da Brasfarma Comercial Ltda., alega que tal recebimento está comprovado por meio de planilhas de controle de estoque da Farmácia Básica municipal anexadas, além das notas fiscais com os respectivos atestos, a implicar em afastamento da referida irregularidade. Acrescenta que já havia sido adotada medidas de melhoramento dos controles de recebimento de medicamentos e material médico hospitalar, até em decorrência de termo de doação firmado com a União em 2014 (peça 104, p. 3; peça 107).

35. No que concerne à não apresentação de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para a Atenção Básica, também já teria sido apresentada a documentação que comprovaria a inoccorrência de tal irregularidade. De todo modo, faz juntada de documentos que comprovariam tais despesas, pugnando pela insubsistência de tal irregularidade (peça 104, p. 4).

36. Por fim, requereu o acolhimento de seus argumentos (peça 104, p. 4).

37. As peças 105 a 131 são constituídas pelos documentos apresentados pela defendente que subsidiariam essa defesa.

38. Em um segundo momento, em atenção à repetição da citação, a defendente refaz uma sucinta descrição do processo da TCE (peça 208, p. 1-2), e alega, em relação à concessão de diárias questionada cujo valor do débito foi reduzido de R\$ 18.570,00 para R\$ 750,00, teria o débito mantido por ter havido processamento da despesa em 3/7/2013 em favor da servidora S. F. A. de sua autorização em 10/7/2013 que autorizou viagem do servidor P.O. A que, segundo esclarece, foi substituto da servidora S. F. A que não pode viajar por motivos de foro íntimo e que a irregularidade, assim, não devia sustentar-se, pois se encontrariam comprovados todos os gastos e a devida aplicação dos recursos recebidos, pugnando pelo afastamento dessa irregularidade (peça 208, p. 2-3).

39. Quanto à aplicação de recursos da Atenção Básica, alega que os erros formais e as irregularidades nos registros de entrada no almoxarifado da prefeitura/secretaria de saúde do município de Montes Altos apontadas pelo relatório de auditoria não impediram a regular aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), não tendo sido comprovado dolo dos agentes, o que seria exigível no caso (peça 208, p. 3).

40. Sobre a não comprovação de recebimento de produtos da Brasfarma Comercial Ltda., defende que tal entrega seria comprovada pelas planilhas de controle de estoque (entrada /saída) da Farmácia Básica (anexadas) e pelas notas fiscais atestadas, ora juntadas, com pedido de desconsideração de tal irregularidade (peça 208, p. 4).

41. Acrescentou que já havia adotado procedimentos para melhoria do recebimento dos produtos e que a Brasfarma Comercial Ltda. deveria ser notificada para apresentar a documentação comprobatória de tal entrega (peça 208, p. 4).

42. Retomando a discussão sobre a não comprovação das despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica, já teria apresentado planilhas de controle de estoque por ocasião da auditoria do Denasus com notas fiscais atestadas, notas de empenho, recibos e outros (ora anexados) que já teriam sanado a irregularidade, o que afastaria a irregularidade apontada (peça 208, p. 5).

43. Pede, por fim, o acolhimento dos argumentos apresentados, alega não ter havido má fé de sua parte nem demonstrada a aplicação irregular de recursos públicos, requer que suas contas sejam julgadas regulares, a considerar que os documentos que anexa sanariam os autos e subsidiariam a extinção do processo (peça 208, p. 5-6).

44. Finaliza com pedido de que as intimações futuras sejam direcionadas à advogada indicada nos autos (peça 208, p. 6).

45. Análise dos argumentos:

46. A irregularidade decorrente da concessão irregular de diárias ora impugnada pela defendente (item 28) não mais totaliza o montante de R\$ 18.570,00, pois a análise das justificativas apresentadas à equipe de auditoria consubstanciada no relatório de auditoria complementar juntado à peça 71 indica o acolhimento das justificativas para a maioria dos casos. O débito remanescente de R\$ 750,00 decorreu não da falta de amparo nos valores definidos na Lei Municipal 030/2002, mas na incompatibilidade fática entre o ato autorizativo da viagem indicado para o caso (Portaria 017, de 10/7/2013) e os documentos referentes a execução das despesas (nota de empenho 307001, ordem de pagamento 307002, comprovantes de transferência bancária, todos de 3/7/2013), considerando que a referida portaria de 10/7/2013 referia-se ao servidor P. O. A que faria viagem no período de 10 a 13/7/2013, enquanto que os documentos de execução de despesas (peça 3, p. 45-51), emitidos antes da suposta portaria autorizativa em 3/7/2013 dizia respeito à servidora S. F. A (nesse sentido, análise das justificativas pela equipe de auditoria, peça 71, p. 10; Anexo IV ao relatório de auditoria, primeira linha, peça 1, p. 8).

46.1. Na primeira defesa, a argumentação apresentada pela defendente não disse respeito a esses aspectos da irregularidade nem os contestou. Por outro lado, os documentos por ela juntados (peça 106, p. 45-51) são os mesmos já existentes aos autos (peça 3, p. 45-51) e não acrescentaram nenhuma informação nova que viesse a subverter o entendimento acima esposado (item 37). Na segunda defesa, esclarecem que aquilo que teria acontecido teria sido uma substituição de quem deveria realizar a viagem, por desistência de S. F. A., o que teria suscitado a portaria posterior com a designação de P. O. A. (item 42). Os documentos juntados à peça 249, p. 50-53 são os mesmos já juntados à peça 3, p. 45-51.

46.2. Ainda que se considere verídicos os esclarecimentos prestados, à míngua de evidências dessa substituição, considerem-se que não há indicativo que foram recuperados os valores pagos indevidamente a S.F.A., razão pela qual mantém-se a imputação de débito em comento.

47. A não comprovação do recebimento de produtos da Brasfarma Comercial Ltda. impugnada pela defendente (itens 29, 44 e 45) diz respeito a produtos constantes em notas fiscais fornecidas pela empresa em apreço cuja entrada no almoxarifado da prefeitura não foi comprovada. A documentação então analisada, parte dela ora juntada novamente pela

defendente, trazia notas fiscais sem atesto (a maioria vindo a receber o atesto após as anotações da auditoria) e controles de estoque insuficientes para comprovar tais entregas, independentemente das medidas de melhoramento dos controles de recebimento de medicamentos e material médico hospitalar decorrentes do termo de doação firmado com a União em 2014.

47.1. Segundo anotou a equipe de auditoria (peça 71, p. 8-9), a não comprovação da entrega se deu não somente por falta do atesto nas notas fiscais mencionadas, mas também pela insuficiência de informações dos controles apresentados que bastassem para provar associação entre as mercadorias fornecidas e as identificadas nos referidos controles.

47.2. Nessa análise da equipe de auditoria foi enfatizado que as cópias do Controle de Estoque da Farmácia Hospitalar Casa Alívio do Sofrimento, de maio a dezembro de 2013 foram aceitas e afastaram os débitos respectivos (v. peça 71, p. 8); por outro lado, os demais registros não evidenciaram que tratavam dos mesmos produtos descritos nas notas fiscais impugnadas. No caso das anotações da Central de Assistência Farmacêutica/Controles de Saída Diária de Medicamentos nos Postos de Saúde, não existe correlação dos medicamentos constantes nas notas fiscais com os existentes nos controles, quanto à especificação, quantidade e data (peça 71, p. 8); nas cópias de folhas de livro ata apresentados não havia informação sobre a que Unidade o livro pertencia, apenas trazia a discriminação do produto, lote, validade e quantidade, sem discriminar data de recebimento e estocagem, além de não deixar claro, de forma inequívoca, a que se referia os dados do campo de quantidade, se aos produtos recebidos ou aos do estoque. O Quadro 1 do Apêndice I traz informações sobre os documentos fiscais em comento, sua localização nos autos e as peças trazidas pela defendente que não vieram a acrescentar novos documentos que viessem a evidenciar, por outros meios, a entrega sob análise. Assim sendo, rejeitam-se as respectivas alegações de defesa.

48. Sobre a não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica (Constatação 323018, peça 69, p. 20-21, renumerada para Constatação 434277, no relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 4-6), por sua vez, diz respeito a irregularidade decorrente da não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica, no período de julho de 2013 a abril de 2014, com recursos financeiros destinados às ações da Atenção Básica, movimentados na conta no 23816-3 FMS MONTES ALTOS-FNS BLATB, agência 3280-8, Banco do Brasil S.A, nos termos adiante indicados:

Quadro 1

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Documento	Referências
26/07/2013	6.000,00	Transferência on line/ 550.554.000.001.110	Extrato bancário, peça 44, p. 1; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 13
03/02/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 17; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 13
03/02/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 17; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 13
14/03/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 13

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Documento	Referências
14/03/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 14
17/04/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 17
17/04/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 17
17/04/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 17
17/04/2014	900,00	contribuição/ 49.311	Extrato bancário, peça 44, p. 1; relatório complementar de auditoria, peça 71, p. 17

48.1. A defesa, apesar de juntar diversos documentos a propósito de demonstrar a aplicação dos recursos da Atenção Básica (cf. itens 39 e 43; v. Apêndice I, Quadro 2), não impugnou de forma específica os pagamentos indicados como irregulares, demonstrando, pontualmente, a que se referiram e qual documentação e justificativas lhe dariam suporte. Assim, a juntada dos documentos diversos dessa aplicação não se prestou ao afastamento dos débitos identificados. Ressalte-se que, diferentemente do entendimento indicado no item 43 sobre a exigência de dolo para caracterizar a responsabilidade, não se aplica ao caso, onde a responsabilidade pelo ilícito civil que enseja a tomada de contas especial pressupõe, pelo menos, a culpa (nesses sentidos: Acórdão-TCU 249/2010 - Plenário).

48.2. Nesses termos, rejeitam-se as alegações de defesa respectivas.

49. Pelo exposto, rejeitados os argumentos de defesa apresentados, e não caracterizada a ocorrência de boa fé dos responsáveis, remanesceu não demonstrada a regular aplicação dos recursos públicos federais em comento, rejeitando-se, assim que o entendimento pela regularidade das contas.

Da defesa do responsável Valdivino Rocha Silva

50. O Sr. Valdivino Rocha Silva foi citado em decorrência da concessão de diárias pagas a servidor, sem comprovação da realização da viagem e sua finalidade., da não comprovação da efetiva entrega e recebimento dos produtos pagos à empresa Brasfarma Comercial Ltda. e da não apresentação da documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para ações da Atenção Básica.

51. O responsável acima apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida.

52. Argumentos (peças 168 a 194 e 208 a 272):

53. Após breve relato do processo de instauração e do objeto da TCE, afirma o defendente que os autos já conteriam a documentação que comprovaria não ter ela praticado nenhum ilícito e agido conforme os princípios administrativos e constitucionais então vigentes (peça 168, p. 1-2).

54. Em relação à irregularidade concernente à concessão de diárias sem comprovação da viagem ou da finalidade da concessão, menciona débito no montante de R\$ 18.570,00, mas alega que tais concessões ocorreram nos termos da Lei Municipal 030/2002 e foram concedidas

conforme as exigências legais, como provariam os documentos já juntados aos autos e que volta a juntá-los por ocasião dessas alegações de defesa, documentos esses que evidenciariam a devida aplicação dos recursos em comento, razão pela qual pede o afastamento da ocorrência e o recebimento da documentação apresentada (peça 168, p. 2-3).

55. Sobre a não comprovação do recebimento de produtos da Brasfarma Comercial Ltda., alega que tal recebimento está comprovado por meio de planilhas de controle de estoque da Farmácia Básica municipal anexadas, além das notas fiscais com os respectivos atestos, a implicar em afastamento da referida irregularidade. Acrescenta que já havia sido adotadas medidas de melhoramento dos controles de recebimento de medicamentos e material médico hospitalar, até em decorrência de termo de doação firmado com a União em 2014 (peça 168, p. 3).

56. No que concerne à não apresentação de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos do SUS para a Atenção Básica, também já teria sido apresentada a documentação que comprovaria a inoccorrência de tal irregularidade. De todo modo, faz juntada de documentos que comprovariam tais despesas, pugnando pela insubsistência de tal irregularidade (peça 168, p. 4).

57. Por fim, requereu o acolhimento de seus argumentos (peça 168, p. 4).

58. As peças 169 a 194 são constituídas pelos documentos apresentados pelo defendente que subsidiariam essa defesa.

59. Em segunda defesa, considerando que feita em conjunto com o outro responsável, considere-se aqui como apresentados os argumentos expostos nos itens 42 a 48 acima.

60. Análise dos argumentos:

61. A despeito da rejeição das alegações de defesa, consigne-se que as parcelas de débito referentes à irregularidade 2 nos valores de R\$ 3.786,43, de 3/7/2013, e R\$ 9.580,00, de 13/11/2013 (v. Quadro 1, Apêndice II), dizem respeito a devoluções a serem feitas ao fundo de saúde municipal e ao Estado do Maranhão, e não ao FNS, como indicam as propostas de devolução à peça 71, p. 18 e 19.

62. Quanto aos argumentos de defesa apresentados, aplicam-se aqui as análises feitas nos itens 50 a 52.2, concluindo-se, igualmente, pela rejeição integral das respectivas alegações de defesa.

63. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas de Kelli Cristina Machado dos Santos e de Valdivino Rocha Silva, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

64. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

65. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

66. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

67. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 197.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva;

b) excluir, da relação processual, Maria Silva Fialho;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Kelli Cristina Machado dos Santos (CPF: 435.959.013-04) em solidariedade com Valdivino Rocha Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
25/9/2013	3.967,93	Débito
6/11/2013	3.751,70	Débito
6/11/2013	1.348,30	Débito
26/3/2014	24.426,96	Débito
26/3/2014	13.619,02	Débito
26/3/2014	18.325,50	Débito
26/3/2014	14.588,72	Débito
26/3/2014	11.878,34	Débito
26/3/2014	17.262,60	Débito
26/3/2014	14.106,90	Débito
26/3/2014	12.254,12	Débito
26/3/2014	18.649,80	Débito
26/3/2014	11.045,48	Débito
26/7/2013	6.000,00	Débito
3/2/2014	900,00	Débito

3/2/2014	900,00	Débito
14/3/2014	900,00	Débito
14/3/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito
17/4/2014	900,00	Débito
6/8/2015	32.080,74	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/10/2022: R\$ 273.846,49.

Débito relacionado ao responsável Valdivino Rocha Silva (CPF: 762.332.433-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2013	750,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/10/2022: R\$ 1.335,41.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Kelli Cristina Machado dos Santos e Valdivino Rocha Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O MP/TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, em sua manifestação regimental, concordou com a proposta oferecida pela unidade instrutiva².

É o relatório.

² Peça 279.